

Determinou, outrossim, seja oficiado à atual Chefe do Executivo, encaminhando cópia do voto do Relator, com a recomendação de providências para que não se repitam as falhas formais apontadas pelos órgãos técnicos e de instrução deste Tribunal.

TC-000130/001/08
 Contratante: Prefeitura Municipal de Ubarana.
 Contratada: Keila Camargo Pinheiro Alves.
 Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento: Francisco Antônio Faria (Prefeito).
 Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria jurídica para elaboração de diagnóstico na área de legislação orçamentária e recursos humanos do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-05. Valor – R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 21-02-08 e de 03-06-08.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e Carlos Edmur Marquesi.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
 TC-001269/004/08
 Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.
 Contratada: Única Propaganda Ltda.
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Toshio Misato (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico).

Ordenador da Despesa: Ronaldo Mori (Chefe de Gabinete).
 Autoridade que firmou o Instrumento: Toshio Misato (Prefeito).
 Objeto: Prestação de serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo e informativo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$800.000,00 (estimado). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, publicada no DOE de 13-03-01.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.
 Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos de despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, e por afronta aos preceitos legais citados no voto do Relator, impor multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Prefeito Responsável, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001278/010/08
 Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).
 Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a prestação de serviços de assistência à saúde, à população de Mogi Mirim e região, no âmbito do SUS, em caráter complementar à capacidade instalada da rede pública de serviços de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-12-06. Valor – R\$2.723.126,76. Termo de Aditamento nº 1 celebrado em 15-12-06. Termos de Aditamento nos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 celebrados em 20-12-06. Termos de Aditamento nos 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 celebrados em 02-01-07, 01-03-07, 02-04-07, 01-06-07, 01-08-07 e 26-10-07. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 08-01-07, 01-04-07, 02-05-07 e 01-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, publicada no DOE de 15-10-08.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.
 Acompanha: Expediente: TC-001789/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio, os termos aditivos n°s 1/07 a 14/07 e o de retirratificação n°s 01/07, 9/07, 10/07 e 11/07, com recomendação ao Senhor Prefeito Municipal.

TC-000171/014/09
 Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.
 Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada, para uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais), destinados aos servidores municipais.

Em Julgamento: Instrumento Particular de Alteração Contratual celebrado em 01-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação, de 1º-03-10, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-001078/009/09
 Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material para pavimentação asfáltica dos bairros do Clube de Campo e Estrada de Ibiúna à Mairinque.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$1.887.514,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 19-03-10.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública n. 6/07 e o contrato de fls. 188/202, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, a ser encaminhado por ofício ao Senhor Prefeito, para adoção das providências necessárias.

TC-002253/006/08
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo.

Responsáveis: Luis Fernando Gasperini (Prefeito) e Geraldo Tadeu Ciccolani (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.
 Valor: R\$1.195.000,00.
 Advogados: Juliano de Oliveira e Tiago de Castro Gouvea Gomes Leal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo à entidade beneficiária Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo, no exercício de 2007, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-000126/026/08
 Câmara Municipal: Osasco.
 Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Osvaldo Vergínio da Silva.
 Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: TC-000126/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios e concessão de verba “Auxílios Encargos Gerais de Gabinete” (cf. itens 2.2 e 2.3 do voto do Relator), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, também, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e anti-econômicos, aplicar ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa fixada no valor pecuniário equivalente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000304/026/08
 Câmara Municipal: Ourinhos.
 Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Osvaldo Barbosa.
 Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-000304/126/08 e Expedientes: TC-000201/004/09, TC-000202/004/09, TC-001223/004/09, TC-001472/004/09, TC-025298/026/09 e TC-000164/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara determinando a adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, de providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de sessões extraordinárias (cf. quadro de fls. 42/43), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, também, em face da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e anti-econômicos, aplicar ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, multa fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao Exmo. Senhor Doutor Adelino Lorenzetti Neto, Promotor de Justiça de Ourinhos, encaminhando-lhe cópia da decisão (expedientes TC-201/004/09, TC-202/004/09 e TC-1223/004/09).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000446/026/08
 Câmara Municipal: Ipaú.
 Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Sebastião Gonçalves Neto.
 Advogados: Esdras Igino da Silva e Marciel Mandrá Lima.

Acompanham: TC-000446/126/08 e Expedientes: TC-002366/006/08, TC-000163/017/10, TC-000186/017/10 e TC-023529/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipaú, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao DD. Delegado Seccional de Polícia de São Joaquim da Barra, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000478/026/09
 Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.
 Exercício: 2009.

Prefeito: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo.

Advogados: Domingos Izidoro Triveloni Gil e Luciano Roberto Cabrelli Silva.

Acompanham: TC-000478/126/09 e Expediente TC-021413/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2009, com recomendações ao atual Prefeito, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou a formação de apartado para tratar dos subsídios dos “Subsídios do Vice-Prefeito”.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001899/026/08
 Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.
 Exercício: 2008.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001899/126/08, TC-016913/026/10 e Expedientes: TCs-044069/026/07, 009875/026/08, 009876/026/08, 014867/026/08, 014869/026/08, 014870/026/08, 020068/026/08, 021227/026/08, 021228/026/08, 021229/026/08, 021493/026/08, 039037/026/08, 039038/026/08, 040027/026/08, 040239/026/08, 040894/026/08, 007245/026/09, 010668/026/09, 014643/026/09, 026313/026/10 e 027208/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2008.

Determinou, outrossim, a tramitação autônoma dos expedientes TC-14643/026/09 e TC-16913/026/10, para instrução complementar.

Determinou, por fim, à Auditoria que acompanhe o deslinde da questão referente aos expedientes destacados no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002033/026/08
 Prefeitura Municipal: Pedreira.
 Exercício: 2008.

Prefeito: Hamilton Bernardes Júnior.
 Acompanham: TC-002033/126/08 e Expediente TC-042942/026/09.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002101/026/08
 Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.
 Exercício: 2008.

Prefeito: Eduardo de Souza César.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002101/126/08 e Expedientes: TC-000865/007/08, TC-008545/026/10 e TC-000583/014/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 31 de agosto de 2010.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, exercício de 2008, determinando o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000848/010/07
 Recorrente: Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci, por sua representante legal Bárbara Picarelli Bueno.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira à APM da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci, no exercício de 2006.

Responsável: Bárbara Picarelli Bueno (Diretora).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-11-08, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, condenando a APM da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci à pena de devolução do valor recebido devidamente corrigido.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regular a prestação de contas de subvenção concedida, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Limeira à Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci, dar quitação à Responsável e liberar a referida Associação para o recebimento de novos auxílios ou subvenções.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal de Limeira, transmitindo cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, na conformidade com o voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008508/026/04

Representante: Waldomiro Carlos Ramos - Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no tocante à contratação da empresa do grupo musical “Negritude Júnior”, no exercício de 2004.

Advogados: Reinaldo Rinaldi, Marisa Fuganholi, Rosana Santos, Eder Messias de Toledo, Isabel Cristina Campos Fabri, Clovis Brasil Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019208/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, condenando o Sr. Elói Pieta, Prefeito Municipal de Guarulhos à época dos fatos, ao ressarcimento das quantias irregularmente gastas, devidamente corrigidas até a data do efetivo recolhimento, e remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Elói Pieta, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93.

TC-001380/009/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Construtural Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Plan Flores (Diretor Geral).

Objeto: Execução de obras e serviços da Barragem da Castelinho, localizada a cerca de 250 metros ao sul da Rodovia Senador José Ermírio de Moraes (SP-075), próxima ao km 5 + 400 dessa Rodovia, sob o regime de empreitada por preço global e tipo menor preço, no município de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-09-05. Valor – R\$1.861.550,46. Termo Aditivo celebrado em 15-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 16-12-06, e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 17-06-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, com recomendações.

TC-007695/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe.

Contratada: Embrascor Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Preto (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos e equipamentos zero hora, com doação ao final dos pagamentos, sendo 06 (seis) caminhões, ano de fabricação 2005.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-01-06. Valor – R\$2.649.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE de 10-11-06 e 25-08-07.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 32/2005 e o Contrato decorrente, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000500/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio TECAM – Tecnologia Ambiental.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos e serviços correlatos, bem como o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-06. Valor – R\$209.796.488,39. Termo Aditivo celebrado em 01-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 24-04-07, e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 14-11-08.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-030196/026/06

Representante: Terracom Construções Ltda., por seu Diretor Técnico - Marcos Diniz.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 16/06, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos e serviços correlatos, bem como o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-09-06.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Daniela Scarpa Gebara e outros.

TC-029775/026/06

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 16/06, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos e serviços correlatos, bem como o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Lia Mara Almeida, Daniela Scarpa Gebara e outros.